

---

# RESENHA & DEBATE

---

Nº 4

Junho 1991

## REVISÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

No último dia 17 de maio o PETI promoveu, contando com a participação de pessoas e entidades bastante representativas dentro da cena indigenista, uma reunião voltada para a análise de três atos administrativos recentes, cuja peça principal seria o Decreto nº 22 de 4 de fevereiro deste ano, que trata do processo de regularização de terras indígenas como um todo, atualizando sua sistemática. E, especificando um pouco mais partes deste decreto, a Portaria da FUNAI nº 239, de março deste ano, veio normatizar os estudos etnohistóricos e sociológicos do trabalhos de identificação, e a de nº 398, de 26 de abril, apresentou um conjunto de áreas ("dentre outras") que passarão por um processo de revisão, com base nos artigos 3º, 7º e 11º do referido Decreto.

O convite para uma avaliação conjunta teve como proposta realizar um cruzamento de pontos de vista no sentido de aprimorar e melhor compreender a política indigenista atual. O resultado foi a indicação de alguns encaminhamentos futuros, como a preparação de um projeto de lei que regule a política de regularização de terras, a ampliação por parte da ABA de uma discussão sobre a participação do antropólogo no processo e a instrumentalização de um monitoramento dos processos de áreas.

As análises apresentadas e discutidas na reunião foram parcialmente transcritas e editadas, de modo que pudéssemos reproduzi-las e divulgá-las a um público maior. Dadas as limitações de espaço e particularidades da linguagem escrita, optamos por produzir, a partir das intervenções, pequenos textos que pudessem expressar as idéias apresentadas, tendo como prioridade apresentar as principais linhas de avaliação e sugestões surgidas na reunião. Com isto alguns dos exemplos e intervenções no debate foram cortados, procurando dar, em contrapartida, uma leitura mais sistemática e dinâmica.

A exposição foi apresentada em três blocos: a avaliação das medidas e dos processos adotados, apresentado por uma seqüência de pequenos textos extraídos da intervenção de cada participante; a avaliação do impacto das recentes medidas sobre algumas áreas e regiões, que teve como base as avaliações apresentadas durante a reunião, sistematizadas posteriormente; e, por fim, um pequeno resumo do que foi a discussão acerca da participação do antropólogo no processo, tema que tomou a segunda parte da reunião.



## A Nova Sistemática de Regularização das Terras Indígenas - avaliação -



As avaliações que se seguem sobre a nova política de regularização de terras indígenas do Governo Collor têm como base as intervenções orais feitas durante a reunião e posteriormente editadas. A ordem dos textos corresponde à de exposição durante a reunião.

### III João Pacheco de Oliveira PETI/Museu Nacional

Numa espécie de "pré-análise" no *Resenha & Debate*, logo após a publicação do Decreto nº 22/91, manifestávamos uma preocupação que alguns acharam bastante "neurótica" em relação a um dos aspectos reiterados dentro do decreto, que era a revisão das terras indígenas. E, de fato, o que se verificou é que a importância da revisão das áreas era bem menos residual, já que a recente Portaria nº 398 arrola 144 áreas a serem revistas, um número extremamente significativo, pegando diferentes regiões do Brasil - são 55 áreas do Amazonas, 12 do Acre, 16 do Pará, 10 do Mato Grosso, 12 de Roraima -, num espectro bastante largo de situações. O que era apresentado como residual e voltado para alguns casos periféricos e aberrantes, acaba por criar quase uma nova sistemática.

É interessante pensar que às vezes o Estado normatiza em um aspecto, ao mesmo tempo que cria instâncias emergenciais que se tornam forma de atuar. E o normatizado

vira quase referência constitucional! Um processo bastante engenhoso de substituir a lei por uma prática que não tem nenhuma normatividade exercida sobre ela.

Na nossa visão, está sendo definida uma sistemática que não muda em nada o que tem sido feito desde o regime militar, onde efetivamente existe um descompasso entre o lado técnico e o lado político do processo de identificação das terras indígenas.

Este processo não será jamais exclusivamente técnico, ele deve ter necessariamente uma instância política, onde é efetivamente um problema da sociedade nacional e um problema dos índios. A demarcação não é jamais um ato técnico que possa ser feito segundo algum critério etnohistórico de recuperação do território, que possa deixar de lado a participação do índio enquanto ator político, dizendo quais as suas pretensões efetivas em relação às terras, quais são as suas necessidades, hierarquizando essas pretensões em função de suas próprias realidades e suas prioridades, compondo ou recompondo arbitrariamente e outorgando uma unidade territorial - que também não é um conjunto mecânico e pré-dado.

Dentro do lado técnico existem dois elementos que estão fortemente envolvidos: de um lado o aspecto da pesquisa - como se vai pesquisar o que é um território indígena e os critérios para isso - e, de outro, é importante também imaginar o quadro legal. Ao falar da participação do índio é fundamental pensar que o lado técnico é essencial para afirmar o espaço de um grupo dominado dentro da sociedade nacional, de um setor da sociedade que não é privilegiado do ponto de vista das políticas de Estado ou de recursos para o exercício de seus direitos.

A técnica não se firma só como exatidão, mas muitas vezes como a maneira de viabilizar para um grupo dominado a existência de direitos constitucionais. Direitos inquestionáveis em relação a uma parcela de território, que dentro de uma correlação política com os grupos brancos é impossível que tenha condição de afirmar.

Neste sentido, tornar a parte técnica completamente desconsiderável ou menor, acaba realmente tornando a situação do índio mais frágil dentro do processo. A avaliação do antropólogo, promovendo a identificação da terra necessária ao índio, segundo critérios claros, não é o passo definitivo dentro do processo, mas não deixa de ser um elemento muito importante para ser usado pelos índios, inclusive nas suas relações com outras agências (INCRA, ministérios, governos estaduais e municipais) presentes nesta situação.

Outro domínio desse processo é o lado político. É fundamental ver esses decretos e portarias como instrumentos que definem instâncias de decisão dentro do aparelho de Estado e definem regras para a participação nesse processo de decisão.

Todos os atos normativos (decretos e portarias) falam da participação dos índios. Os antropólogos estão habituados a esta nova retórica, já que até a presença deles em área tem que ser validada pelos índios. Na realidade isto é puramente retórico e legitimador, já que não se abre espaço a participação efetiva dos grupos indígenas. Como já indicamos no *Resenha & Debate 3*, a forma de operacionalizar isto a nível das esferas de decisão, nunca é adequadamente definida. Desta forma o índio não vai exercer sua cidadania, em um contexto onde ele tenha direitos claros e formas de intervenção legítimas e reconhecidas, gozando de uma relativa liberdade, no jogo de uma pluralidade de agências. Mas as normas formam um contexto onde ele entra, não só do ponto de vista legal como tutelado da FUNAI, mas realmente como cliente, como pessoa que tem demandas (econômicas e assistenciais etc.) controladas pelo órgão tutor. Dentro de uma situação deste gênero, qualquer participação do índio parece alguma coisa sem muito sentido do ponto de vista antropológico.

A participação teria que ser regulada, refletida, e haveria a necessidade de fiadores da participação indígena. Se a própria sociedade se faz presente dentro desse contexto, ela pode ser um fiador da participação

mais legítima. Se o Estado através de outras instâncias mais plurais, tendo vozes diferentes, visões diferentes, se faz presente, é possível que os índios possam trabalhar com alternativas.

Mas o que os citados decreto e portarias instituem, é um contexto onde a relação é sempre de clientela com a FUNAI, em que o índio se manifesta a funcionários da FUNAI, segundo um processo em que a iniciativa é totalmente definida pelo órgão. Os GTs são definidos pelo presidente da FUNAI, composto com membros do órgão, normatizado pelo próprio órgão. Não se está criando qualquer contexto de participação, mas simplesmente permitindo o uso do nome do índio dentro dessa situação.

Nossa preocupação fundamental, como marcamos no *Resenha & Debate*, não passa pela valorização formal e institucional. Não é se a FUNAI está enfraquecida, fortalecida, esquartejada, descentralizada, modernizada. A questão seria em que sentido se garante efetivamente a participação dos índios, bem como um maior controle da sociedade em relação a estes processos.

Antes mesmo do "pacote de abril", com as 144 áreas, esta já era uma sistemática centralizadora e extremamente nebulosa, onde o lado técnico na proposta era pouco definido, e o lado político era, não a democratização e transparência de instâncias de decisão, mas a passagem do poder de decisão à mão individualizada de ocupantes de altos escalões do governo federal, a pessoas que são sínteses de uma série de determinações políticas e que foram indicadas em função de interesses especiais do executivo.

Que a aprovação do estudo técnico passe pelo presidente da FUNAI, e depois pelo Ministro da Justiça, insere-se numa dinâmica que torna aos índios e à sociedade civil completamente invisível o processo real de decisão. O que leva o Presidente da FUNAI a aprovar ou negar o estudo técnico? O mesmo se coloca para o Ministro da Justiça! Quais as razões para aquilo, uma vez que não são publicadas e não são ditas. O que

leva que o Presidente da FUNAI ou Ministro peçam a revisão de uma proposta, são, certamente, prioridades políticas que para os índios e sociedade civil precisam ser justificadas legalmente, conhecidas e debatidas.

É importante a vigilância da sociedade, dos antropólogos, das entidades etc., em relação às práticas administrativas, porque se está lidando com a gestão de coisas públicas. Por isto fizemos a referência ao período militar, no sentido de que as portas quanto ao processo de decisão estão sempre fechadas. Nós podemos especular sobre os interesses envolvidos, mas não existe nenhum fórum onde isto venha a público para ser discutido. Se o processo de decisão é sigiloso e as razões que estão por trás deles não são conhecidas, quem pode garantir que a lei é respeitada e que se decide de acordo com os legítimos interesses públicos.

Este domínio da nebulosidade que se implantou resgata um quadro pré-democracia, a época da relação quase umbilical MEAF e Presidência da República, onde o GT-Interministerial era um mensageiro dos processos. Não havia porque ouvir índios ou antropólogos. As pressões existiam, mas eram feitas dentro dos gabinetes e em toda burocracia próxima, sobre o que indigenismo oficial acha que é importante silenciar. A nossa postura, de democratização do Estado dirá, ao contrário, que precisamos visualizar.

### III Roque Laraia ABA

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) está enfrentando neste momento uma bateria de reuniões de assuntos relativos aos índios. Além da regularização fundiária, que é assunto específico desta reunião, estamos, entre outros temas, muito empenhados na discussão do novo Estatuto do Índio. Logo será publicado um ante-projeto, preparado pelo governo federal, e a partir daí teremos 30 dias de prazo para fazer sugestões, antes que esse decreto volte à Comissão Interminis-

terial, para depois ser enviado ao Congresso Nacional. Para nós esta é uma questão muito grave, porque este novo Estatuto, no seu Artigo 8º, reedita de certa forma o projeto de emancipação de 1978, e há várias falhas jurídicas e técnicas que terão que ser resolvidas.

Neste projeto do Estatuto do Índio, a questão da demarcação está muito mal colocada e não existe um detalhamento maior. Com isto, acho que o Decreto nº 22 vai ocupar este espaço. Mesmo com a aprovação de um novo Estatuto, este decreto vai continuar sendo operacional, o que torna sua importância ainda maior.

### III Raimundo Sérgio Leitão NDI

O que eu gostaria de colocar, com base inclusive nas observações que foram produzidas no *Resenha & Debate*, e que tem sido uma discussão travada desde o ano passado, quando da constituição do GT encarregado de rever e elaborar uma nova política indigenista, é a questão de a quem compete, dentro da estrutura governamental, a elaboração de normas sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas. O que está em vigor no momento é que essa competência é exclusiva do Poder Executivo, por uma delegação contida no Estatuto do Índio, e que é mantida na atual proposta que está para ser encaminhada ao Congresso. Isto coloca a constante possibilidade que o Executivo tem de rever essas normas, através do poder de expedir normas por decretos, e que são normas vinculativas para a administração federal.

Nós tivemos a oportunidade de participar de algumas reuniões, na qualidade de assessores do Jorge Terena, representante da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), do GT criado ano passado para rever a política indigenista. Lá foram colocados alguns tópicos que estão agora contidos neste decreto de fevereiro e nas portarias, em especial a que regulamenta os trabalhos de identificação. Este

foi o caso, por exemplo, de uma proposta que "adequasse" as áreas à nova sistemática, sugerida pelo representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), Tenente-Coronel Costa Couto, quando a minuta já estava para ser fechada. Apesar de dar margem a revisões arbitrárias, isto acabou por ser colocado.

Mas outro aspecto parece ser importante destacar. O representante da Secretaria Geral da Presidência, o antigo Gabinete Civil, diplomata Enio Cordeiro, na nossa opinião tem tido efetivamente o poder de decisão nos grupos de trabalho criados recentemente. O que ele tem colocado nas discussões é a necessidade de se estabelecer parâmetros mais claros sobre o que é terra indígena e sobre quem decide o que é terra indígena dentro da estrutura do governo. Primeiro, durante as reuniões ele iniciava sempre por criticar o absurdo de ser a FUNAI o órgão com poder de decidir ou iniciar a discussão sobre o que é terra indígena. Isto em razão de ser a FUNAI um órgão menor hierarquicamente, sem o peso de um ministério, assumindo funções que são importantíssimas ao desenvolvimento do país. Segundo, com relação à definição dessas terras indígenas como bens da União, onde ele defendia o inverso da interpretação que é corrente a todos: de que a União tivesse um poder exclusivo, na qualidade de detentora destas terras, ou, usando o termo jurídico, o poder dela dispor (poder quase soberano), em especial quando estivesse em jogo o desenvolvimento nacional.

Pelo lado do Gabinete Militar, representado pelo Capitão-de-Fragata Domingos Sérgio Meireles, as argumentações já são um pouco conhecidas: terras demais, imprecisão de conceitos, a questão sobre o que é terra de perambulação, até onde o grupo consegue dizer qual é o limite de suas terras etc. A grande novidade, a nosso ver, é esta postura colocada pelo lado da estrutura, ou seja, de quem tem o poder de decidir e reconhecer o que é terra indígena.

Com isto temos a referência, a nível dos atores que estão participando das formula-

ções dentro do governo, de um novo Estatuto do Índio, onde se mantém o poder de elaborar as normas de demarcação a critério do Poder Executivo. E onde se mantém, também, algumas expressões que, a nosso ver, são bastante vagas, propiciando mudanças e critérios totalmente aleatórios na hora de identificar uma terra, como a manutenção do chamado "consenso histórico".

Deveríamos perguntar qual a possibilidade de se estabelecer normas que criem uma maior dificuldade para sua revisão, ou seja, que este corpo de regras sobre o processo de demarcação, possa constar de um texto aprovado pelo Congresso Nacional. Sendo possível isto, é preciso que passemos imediatamente a outra questão: qual o corpo legal que vai reger a demarcação administrativa das terras indígenas?

A proposta para o processo de identificação deve levar em conta o desencontro existente entre a linguagem do antropólogo e a linguagem do advogado. O intercâmbio entre estas duas leituras diferenciadas, poderia trazer propostas que fossem satisfatórias aos interesses dos índios. E isto me leva a uma consideração do advogado Carlos Frederico Marés (Diretor Técnico do NDI), numa proposta que não está totalmente elaborada, acerca do processo de demarcação, envolvendo estes dois tipos de linguagem. Primeiro, que o processo fosse constituído a nível de lei, o que tornaria sua mudança bem mais complicada, e nós sabemos como é demorada a tramitação no Congresso. Depois, que o processo poderia ser semelhante ao processo existente para discriminação de terras públicas. Apesar das interferências políticas no decorrer do processo, a Constituição define o que é terra indígena, ao oferecer aqueles elementos no § 1º do Art. 231. Deste modo, o ato de reconhecimento deveria se limitar a um laudo pericial antropológico que identificasse a presença daqueles elementos, referenciados pelos usos, costumes e tradições de um dado grupo. É que isto vinculasse a decisão administrativa por parte do governo, ou seja, o laudo que fosse expedido pelo perito envia-

do à área para identificá-la seria necessariamente obedecido pela autoridade administrativa, que teria tão somente a função de seguir o ato de reconhecimento.

### III Carlos Alberto Ricardo CEDI

Eu gostaria de acrescentar que o governo tomou de forma brutal a iniciativa. Esse pacote apresenta 144 áreas para revisão (Port. 398/91) e diz ainda "entre outras", o que é um indicativo de que, passado o ano inicial de governo Collor, um conjunto de regras e posições do aparelho de Estado foram definidos e a FUNAI retoma a iniciativa. Retoma não para conseguir a decisão política, estas já foram tomadas e por isto a burocracia se mobiliza, mas porque estas revisões são uma promissora "temporada de diárias". Mesmo que não se acredite que os prazos possam ser cumpridos, o que supõe uma quantidade razoável de recursos, temos que reconhecer que há uma iniciativa muito grande por parte do Executivo, ainda que com as regras que estão dadas e que foram bem analisadas.

O problema que se coloca é como vamos acompanhar este processo e que estratégia teremos de intervenção neste processo. Acho que deveríamos continuar privilegiando a produção do conhecimento dirigido diretamente a uma forma de participação que ampliasse o poder dos índios, da Procuradoria Geral da República e do Congresso Nacional no processo.

Outro aspecto que poderia ser discutido, para este acompanhamento, é este poder, em grande parte "ritual", dos antropólogos no processo inicial, que poderia se tornar uma alternativa real e crescente de poder, procurando alterar a correlação de forças na definição destas áreas. O que estamos pensando é em como nos instrumentalizar para que o trabalho de acompanhamento de documentação e de monitoramento, possa crescer e ter canais que, de um lado, contemplam esse processo

6

de decisão, onde a iniciativa em grande parte está na mão do Executivo com as regras já definidas, mas que também pudesse criar alternativas de intervenção.

O CEDI, dando seqüência ao trabalho de banco de dados sobre terras indígenas, está implantando a informatização da cartografia, e isto me parece muito importante para nos capacitarmos melhor em dois pontos de vista: como traduzir em bases cartográficas o conhecimento que consideramos adequado para expressar os interesses indígenas a respeito de suas terras, e como isto pode ser veiculado, compondo sumários alternativos, ao tempo da decisão, das pressões ou das iniciativas judiciais. Futuramente prepararemos uma reunião junto a uma equipe interdisciplinar, para pensar e dar uma tradução prática a isto.

Deveria se caminhar para este grande esforço de dar, não só uma correspondência cartográfica dos perímetros das áreas indígenas sobre um mapa base, mas de traduzir e expressar uma cultura adequada de conhecimentos antropológicos e das próprias formas de representação indígena sobre seu território e símbolos. Isto poderia ser usado para a intervenção dos índios, tornando o cenário mais favorável para as decisões.

Os antropólogos não fizeram a tradução cartográfica do seu conhecimento, talvez por não conhecerem seu efeito jurídico. Acho que deveríamos permanecer com uma certa estratégia de consolidar, sistematizar conhecimentos e bancos de dados, traduzir isso em termos de uma linguagem apropriada para intervir em outros foruns.

### III Gilberto Azanha CTI

No âmbito do Centro de Trabalho Indigenista, e por força do tipo de atividade desenvolvida, com intervenções em várias áreas, nas quais se inclui a questão da demarcação, nós temos avaliado que a FUNAI está se abrindo à participação de antropólogos. Mas, se estas práticas administrativas são, de

RESENHA E DEBATE nº 4

certa forma, abertas, elas estão em conflito com o processo de decisão.

Onde você tem um administrador da FUNAI sensível às entidades, como no caso dos Guarani em cuja identificação participaram o PKN (Projeto Kaiowá-Nhandeva) e CIMI (Conselho Indigenista Missionário), localmente você tem acesso ao processo, pelo menos na fase de identificação. Mas depois, quando o processo sai da área regional e vai para Brasília, começa a complicar o seu acompanhamento. E depois quando sai do âmbito da FUNAI e vai para o Ministério da Justiça, acaba totalmente a possibilidade de acompanhamento.

Nós temos ficado atentos, tentando acompanhar tudo que tem sido editado pela FUNAI, conversando com pessoas do órgão, mas isto tem um limite.

Seria o caso agora de pensar qual o tipo de intervenção e de que forma romper com o sigilo da decisão. Um caminho seria definir isto através de lei. Senão, nós ficaremos ao sabor de quadros da FUNAI que sejam sensíveis ou não.

### III Lídia Luz Comissão Pró-Índio (SP)

A questão fundamental, em nossa avaliação, já colocada em outras exposições, foi de que a participação de que fala os documentos não se traduz em participação na esfera de decisão. Mas gostaria de chamar a atenção para a participação de órgãos públicos federais e outros órgãos estaduais e municipais. A experiência mostra que a definição das terras sofre grande interferência destes órgãos e, dada a pressão de certos grupos de interesse que existem nestes órgãos, acabam até mesmo impossibilitando a definição da terra indígena. Quando se fala em reassentamento ou desobstrução de terra indígena, são estes que participam disso, na medida que esta é uma iniciativa do Executivo, e a definição ou desobstrução depende de como estão situadas as forças locais no processo.

RESENHA E DEBATE Nº 4

Um caso que pode ser elucidativo deste processo é o dos Pankararú de Pernambuco, que temos acompanhado mais de perto. Como não há definição para um reassentamento, a situação vai se definindo de maneira desfavorável e conflituosa. Os órgãos são utilizados como argumento para que a demarcação seja inviabilizada, o que tem levado a muitos conflitos. Deste modo cabe pensar, também, em como garantir a demarcação, quais são os mecanismos que podem também ser utilizados, tanto de participação como de decisão, seja no processo de demarcação como de desobstrução das áreas indígenas.

### III Jurandyr Leite PETI/Museu Nacional

Procurei ler a Portaria 398, de 26 de abril, que cria a Comissão Especial de Análise para revisão/avaliação das terras, confrontando-a com a análise que fizemos para o Resenha & Debate. A possibilidade de revisão de todas as terras indígenas aberta pelo Decreto 22/91, não era acompanhada por uma definição de procedimentos para tal. Muitas vezes as portarias, as ordens de serviço, o regimento que se seguem ao decreto, acabam por decidir regras e procedimentos que esclarecem mais o sentido da aplicação das medidas do que o próprio decreto.

Note, primeiramente, que a Portaria 398, sintomaticamente, não cita a Portaria 239, que estabeleceu normas para o processo de identificação. O trabalho terá como base os "processos específicos", o que parece indicar que serão avaliadas/revistas a partir dos levantamentos já existentes. Cria-se com isto uma dinâmica própria a esta Comissão e ao processo de revisão/avaliação das áreas, independente dos procedimentos recém-definidos.

Conseqüentemente, como o trabalho da Comissão não corresponde a uma "identificação" e aos trabalhos de um Grupo Técnico, definidos no Decreto, não há garantia de que seus resultados sejam publicados, como é previsto para os relatórios de identificação. Esta

7

comissão começa, assim, com o poder de efetivamente validar e revalidar ou pedir revisões de uma quantidade enorme de terras, quase 65% do território indígena sem necessidade de publicar os resultados, o que coloca, sem dúvida, dificuldades a um monitoramento.

Um ponto a considerar é que muitas das terras citadas foram originalmente identificadas por funcionários que são hoje membros desta Comissão. Isto tem consequências diretas na avaliação, dada a posição tomada quando da identificação pelo membro da Comissão.

Vamos, contudo, imaginar que a importância desta Comissão estaria em preparar os processos, nos termos do Decreto, para apreciação do Ministro: ver se os dados são suficientes ou não, que tipo de impedimento existiriam à delimitação, se precisariam de novos estudos ou não.

Analisando a situação das terras citadas pela portaria, observamos que estão ali todas as terras "interditadas", à exceção de Açoões I e II, interditadas na gestão Cantídio Guerreiro, mas não estão todas as identificadas. Se fosse para "preparar" as terras para avaliação do Ministro da Justiça porque estas não estariam citadas? Não se pode alegar hojeem dia desconhecimento da situação das terras indígenas.

Por outro lado, estão entre estas algumas áreas delimitadas, isto é, com Portaria ou Decreto Presidencial que reconhece a área como de ocupação indígena. Tomemos o caso de Roraima onde há nove terras já delimitadas, de um total de 12 propostas para revisão. Desde a campanha eleitoral o Otomar Pinto (atual governador do Estado) vem batendo insistentemente nesta tecla, dizendo que as terras indígenas tomam 2/3 do território do estado e que Roraima não pode crescer. Aparentemente esta pressão está dando resultados. A inclusão de áreas delimitadas e reservadas no rol daquelas a serem revistas, cria uma situação de, a qualquer momento, outras áreas serem revistas, o que é garantido pelo Decreto 22/91, dependendo da pressão política exercida para isto.

8

Na realidade a Comissão é uma instância não explícita no decreto, com poder de pedir a revisão de todas as áreas indígenas, com regras próprias, e sujeita a pressões externas e internas. Mas acompanha a lógica do decreto, onde, com já mostramos em análise anterior, não são definidos critérios claros para a avaliação e não há possibilidade real de participação.

Isto recoloca a necessidade de se pensar formas de controle da ação do Estado nesta área, que sejam a expressão de um processo mais democrático, o que implica não só na explicitação das técnicas e critérios utilizados, mas também na possibilidade de que estas técnicas e as decisões sobre elas possam ser questionadas. E esta é uma das características do decreto, ao permitir alguma participação mas não o questionamento aos resultados.

O decreto estabelece quem é o técnico responsável, ou mais especificamente, a procedência do técnico, mas não exatamente a técnica, o que acaba levando a discussão sempre em termos de órgãos e não de procedimentos técnicos mais específicos. Não se trata, assim, apenas de discutir qual a capacidade do antropólogo da FUNAI, mas qual a capacidade de intervenção e de questionamento das técnicas.

Por sua vez esta possibilidade ampla de revisão deve ser pensada neste outro aspecto: ainda que o executivo seja responsável pela definição das terras indígenas, não é possível facultar a ele a revisão. A Procuradoria Geral da República ou o Congresso devem ser os espaços para qualquer revisão de terras e processo, respectivamente.

O que esta nova regulamentação comprova é a necessidade de garantir que os procedimentos não serão alterados facilmente. De que serve a demarcação e regularização de uma terra indígena, senão à retórica, se um novo decreto poderá propor uma nova revisão das terras? Isto cria uma situação de total insegurança e um incentivo às mais diversas formas de invasão às terras dos índios, e de pouco adiantaria controlar os critérios técnicos e os processos específicos.

RESENHA E DEBATE n° 4

## ■■■■■■■■■■ Impactos das revisões e das novas identificações de terras indígenas

■■■■■

Alguns participantes da reunião procuraram avaliar o que pode vir a ser o impacto das recentes medidas e da proposta de avaliação/revisão, tomando como alvo de análise aquelas áreas que têm acompanhado. O caso Guarani do Mato Grosso do Sul, é o único para o qual foi criado um GT que atuou tomando por base o Decreto 22/91.

### ||| Guarani do MS Celso Aoki (PKN)

No final de janeiro foi criado o GT para o estudo de 10 áreas guarani do Mato Grosso do Sul, o primeiro a concluir os trabalhos depois do Decreto 22/91. É bastante claro que a criação deste GT estava vinculada à questão dos suicídios entre os Guarani de Dourados, como uma ação emergencial. Tanto que o prazo dos trabalhos foi reduzido de 45 para 10 dias, por interferência do Ministro da Justiça.

Nossa preocupação era em que medida este GT iria se adequar ao novo decreto, especialmente no que diz respeito à revisão dos limites das áreas guarani. Os trabalhos só foram iniciados após a definição do decreto, que já era esperado pela FUNAI, e foram concluídos no prazo, mesmo porque, das dez que o grupo apresentou, oito já tinham estudos de identificação. Para outras, houve apenas a indicação de que fossem identificadas. Quatro das oito áreas têm pendências judi-

RESENHA E DEBATE N° 4

ciais sendo o relatório, para elas, apenas uma síntese e uma análise da questão judicial.

O trabalho foi entregue ao Presidente da FUNAI que o ratificou e apresentou, em 06 de maio, ao Ministro da Justiça, que pela nova sistemática teria o prazo de 30 dias para apresentar seu parecer.

Tem se falado muito em desapropriação, inclusive na entrega do relatório o secretário executivo do Ministério disse ser muito difícil a demarcação das terras no MS, e em caráter emergencial esta seria a melhor saída. Mas durante a tramitação houve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou a sentença do juiz federal de Campo Grande contra os índios no caso de Pirakuá. A partir daí não se falou sobre desapropriação, ao menos na FUNAI.

É interessante recompor o que foi o grupo técnico formado. O GT foi composto por Alceu Cotia, antropólogo da FUNAI e coordenador do grupo; por uma pessoa do IBAMA, para avaliar a degradação ocorrida durante a liminar que permitiu a reintegração de posse dos fazendeiros. O TERRASUL, indicado na portaria, não compareceu. E ainda um advogado do CIMI e um do PKN. Eu participei como colaborador, mas não fui nomeado, sendo convidado por empenho pessoal do superintendente de Cuiabá.

A FUNAI local, hoje em dia, parece estar nesta política de boa vizinhança, pois em qualquer questão que ela venha a implementar, há uma política bastante forte de aliança, principalmente em relação a Dourados face ao problema do suicídio. Isto inclusive acirrou muito os problemas em Dourados. A FUNAI pediu inquérito para a Polícia Federal para averiguar se os suicídios eram homicídios, e a PF divulgou por um jornal que, realmente eram, mas não disse em quantos, o suicídio tratava-se de homicídio. Como existem dois capitães, uma facção estaria eliminando a oposta. E esta notícia gerou muita tensão, colocando uma liderança contra outra.

Existem várias iniciativas no sentido de "agora vamos salvar os índios" (Universidade, Prefeitura, Governo Estadual etc.).

9

É uma das dificuldades neste GT foi a visão que existe, inclusive dentro da FUNAI, de que o problema dos Guarani se resume a Dourados. Nosso esforço foi de procurar mostrar que o problema de Dourados é bastante amplo, e teríamos que rever todas as áreas ao redor, de onde os índios foram sendo expulsos e levados a Dourados.

### III Ticuna do Alto Solimões João Pacheco de Oliveira

Existem seis áreas ticuna listadas na Port. 398/91, e eu ficaria numa polarização: existem excelentes razões para isto e existem razões extremamente preocupantes. Entre as boas razões, "indigenistas autênticos" acham que as propostas encaminhadas não foram ratificadas pelo grupo, foi uma decisão da parte do "Grupão" no período de novembro de 1989 e que existem manifestações críticas em relação a isto. Que houve perda de território, e que haveria necessidade então de passar por um consenso maior. Isto é justificável genericamente pelo fato de que não se deve ouvir apenas a unidade local da FUNAI.

Por outro lado, existe a preocupação porque a realidade de hoje é mais negativa do ponto de vista político do que a do ano passado, e neste caso o modelo Roraima serve 100%, porque Gilberto Mestrinho não é diferente do Otomar. O Gilberto Mestrinho já se manifestou inúmeras vezes contrário ao reconhecimento destas áreas, em uma dessas intervenções ele fala que a definição destas áreas implicaria no deslocamento de mais de 200 mil pessoas. O que no Amazonas só pode ser um engodo! Assim, são os relatos passados aos jornalistas, são pressões executadas no parlamento, lobbies, enfim é todo um jogo que vai ser muito mais forte agora.

Então a colocação destas áreas para serem revistas/reexaminadas pelo grupo, não traz nada de positivo. O grupo técnico conta inclusive com duas pessoas (entre os dez membros do grupo de revisão) que participaram da identificação anterior. E o quadro político é um quadro muito mais deteriorado do

10

ponto de vista dos interesses dos índios. Voltar a isto significaria uma demora muito grande em proceder a um ato fundamental que já estava na ordem do dia, e que era a demarcação destas áreas. Já haviam recursos aprovados na previsão da FUNAI e uma equipe que se dispunha a viajar a campo.

Na realidade se parou um processo que ajudaria os índios, que seria demarcar estas áreas, abrindo, ao contrário, mais uma arena para pressões políticas anti-índigenas num momento extremamente desfavorável.

### III As terras do nordeste Ivson Ferreira (UFPe)

Das áreas do Nordeste citadas na Portaria 398/91, a maior parte delas foi recentemente identificadas pela FUNAI. Dentre elas a proposta da Xucurú de Pesqueira/PE, além de considerada "exagerada" pela sua extensão (declarações na imprensa local e de técnicos do próprio órgão tutor), abrange uma série de propriedades "produtivas", e está localizada em região de influência e origem de grupos econômicos e políticos que dominam Pernambuco, como do senador Marcos Maciel. Parte da área Jacaré de São Domingos, dos Potiguares na Paraíba, é explorada e ocupada pela Usina Miriri.

Nas demais áreas a situação não é diferente: Tapeba/CE, entre outros posseiros a empresa Ducóco; Atikum, região de plantio da maconha (polígono da maconha) etc. É bastante provável que a questão da revisão das terras listadas na portaria, esteja relacionada a interesses ou mesmo pressões que se dão a nível local/regional.

Outro fato que gostaríamos de esclarecer é a inexistência de critérios claros com relação ao procedimento administrativo de reconhecimento e demarcação das áreas indígenas no Nordeste. Após a identificação, os processos administrativos parecem estacionar. Esse tipo de atitude da FUNAI tem acentuado ainda mais os conflitos pela posse das terras entre os índios e branco na região. Dos poucos grupos que tiveram suas terras regularizadas,

RESENHA E DEBATE nº 4

os Pankararu de Pernambuco vivem situação bastante peculiar. Sua área foi homologada em 1987 sem que ali tenha sido realizado até hoje o levantamento fundiário. Os índios que tiveram sua terra reduzida, dividem parte desta terra com mais de 3 mil posseiros.

Esta lista de terras incluídas para revisão parece ser originária da Superintendência Regional. Existe toda uma articulação da FUNAI/3ª SUER com grupos políticos da região, sendo ali atualmente "reduto" de políticos do PFL local.

### III Roraima lavrado Bruna Franchetto (UFRJ)

As onze áreas da região do Lavrado de Roraima incluídas na lista, são algumas das mais problemáticas do estado, todas com conflitos fundiários graves e antigos, o que veio a se acirrar recentemente com um fato novo nesta região: a entrada de garimpeiros. O primeiro efeito foi o recrudescimento da malária, em grandes proporções. Há que se lembrar que o governo de Roraima e as associações Comerciais formam um bloco coeso com a Associação dos Garimpeiros, no que redundam em clima de tensão permanente, com possibilidades de freqüentes conflitos.

### III Pará Carlos Fausto (PPGAS/MN)

Quase todas as áreas do Pará que estão no "listão" (Port. 398/91) subordinam-se à Administração Regional de Altamira, a que está ligada ao problema da barragem. São elas: Apiterewa, Araweté, Baú, Cachoeira Seca, Koatinemo, Menkragnoti, Trincheira-Bacajá e Xipáia-Curuaya. Destas áreas só uma foi demarcada (a Bacajá), mas os problemas na demarcação foram grandes, com a exclusão de uma área de extração de castanhas.

A demais não foram demarcadas e acham-se em estágios distintos do processo de regularização fundiária. São áreas afastadas de regiões de conflitos mais intensos, em re-

RESENHA E DEBATE Nº 4

giões pouco atraentes do ponto de vista econômico, com índios de contato recente e baixo domínio do português. Esse é o caso especialmente das áreas Apiterewa, Koatinemo e Araweté. A AI Apiterewa foi interdita, tendo passado por uma identificação que propôs uma área em torno de 900 mil hectares, o processo já tendo saído de Belém para Brasília com parecer negativo.

O maior destaque fica com o caso da Arara da Transamazônica, não incluída no "listão". Esta área que foi cortada pela estrada e está invadida por colonos estimulados pelo INCRA/PA a ocupá-las. Os conflitos são permanentes e a tensão é muito grande.

### III Acre Marcelo Iglesias (PETI/MN)

Na relação das áreas a serem revistas constam todas as áreas interditas e as identificadas do Acre, sendo excluídas as delimitadas. Na maioria destas áreas, existe uma composição de forças local em que os índios têm o domínio efetivo de seus territórios, num processo construído em muitos anos.

A exceção é a área Kampa do Rio Amônia, onde existe um conflito bastante intenso com os madeiros e os patrões de Cruzeiro do Sul que vem tirando madeira, e com os posseiros que moram dentro da área. Há também problemas internos entre uma parcela dos Kampa da parte de cima da área com diversos grupos outros da parte baixa.

Nas outras há uma certa estabilidade, inclusive com a atuação de distintas entidades assessorando em programas de desenvolvimento comunitário (CPI-AC, Conselho de Seringueiros, CIMI). A revisão destas áreas pode causar problemas que hoje não estão nítidos. Mais preocupante porque na FUNAI de Cruzeiro do Sul há uma forte articulação de interesses com os patrões.

Além disso há a permanente preocupação de serem aquelas áreas localizadas na Faixa de Fronteira e na área de PMACI, o que acaba sendo um componente importante para a definição daquelas áreas.

11

## ■■■■■■■■■■ ANTROPÓLOGOS E "ANTROPÓLOGOS" na definição das terras indígenas

■■■■■

A parte final da reunião de avaliação da nova sistemática de demarcação teve como objetivo discutir o papel do antropólogo no processo de reconhecimento das terras indígenas. Embora a questão não seja nova uma situação distinta foi criada pelo Decreto 22/91 ao colocar a categoria de "antropólogo" com atribuições específicas no processo. Paradoxalmente na definição dos trabalhos de grupo técnico de que trata o Decreto citado e a Portaria 239/91 da FUNAI, não se fala em "estudos antropológicos". O uso nominal da categoria antropólogo funcionária, assim, como um legitimador do processo.

Isto abre uma disputa em torno do próprio título "antropólogo": quem e como se define um antropólogo, e o que é específico ao trabalho do antropólogo. Esta discussão traz consigo vários aspectos, desde aqueles de caráter mais corporativos até ao questionamento mesmo do procedimento metodológico a ser utilizado pelo antropólogo na definição das terras indígenas, passando pela legitimidade do estudo antropológico e as "traduções" jurídicas destes estudos.

A resenha do que foram as principais idéias surgidas na reunião poderá ser útil para a ampliação deste debate. Nele destacamos três tópicos que parecem mobilizar os interesses, omitindo certas nuances e opiniões não recorrentes.

### ■■■ A regulamentação da profissão

Sendo esta a primeira vez que a palavra "antropólogo" é incluída em um documento oficial regulamentando o processo de reconhecimento da terras indígenas, levanta-se a questão do que é realmente um antropólogo. Esta nunca foi preocupação da categoria, que não tomou nenhuma providência quando as outras áreas das ciências sociais, lutavam para ter sua profissão regulamentada.

A questão que se coloca é como impedir que pessoas sem uma formação específica em Antropologia possam exercer o papel do antropólogo. O prof. Roque Laraia, presidente da ABA, que coordenou esta parte da reunião, avalia da seguinte forma a situação.

*"Pelo acordo firmado entre a ABA e Procuradoria Geral da República, esta considera como sendo Antropólogo aquele que a ABA indica. A ABA, por sua vez considera como antropólogo aquele que no mínimo está cursando um curso de pós-graduação, ou tem, a nível de graduação, especialização em antropologia. E a ABA passou a receber indagações até por parte de juizes, que não sabem o que é um antropólogo. Não adianta falar que o antropólogo da FUNAI não é antropólogo, isto só seria resolvido se houvesse uma regulamentação da profissão por lei. O que usamos hoje é dizer que fulano é um antropólogo "incompetente", ou que tem uma competência duvidosa.*

*Durante muitos anos o órgão protectionista não teve antropólogo. O SPI na década de 50 criou um corpo de antropólogos. Na década de 70 a FUNAI começou a contratar antropólogos, pessoas que tinham no mínimo um curso de graduação em ciências sociais (com extensão em Antropologia), a maioria demitida pelo então presidente Nobre da Veiga, depois de assinarem uma carta... No dia seguinte a FUNAI contratou 21 novos antropólogos, passando a exigir para ser antropólogo apenas um curso superior qualquer*

RESENHA E DEBATE nº 4

*que seja ele, ou porque no curso superior que fez tivesse uma disciplina de Antropologia. E a FUNAI passou a funcionar como uma universidade, formando seus próprios antropólogos...*

*É paradoxal que mesmo no curso de mestrado da UnB tenha havido alunos que passaram o curso todo sem fazer uma única cadeira de Etnologia, e depois, pela situação de mercado, acabaram por trabalhar na FUNAI, que em determinado momento chegou a pagar bem a um antropólogo.*

*O que acontece é que não temos parâmetro formal para dizer o que é um antropólogo: é indiscutível que quem tem mestrado ou doutorado é antropólogo. Mas não é este tipo de pessoa que a FUNAI gosta de contratar. O curso de graduação não dá o treinamento necessário a exercer a profissão, por mais competente que seja o aluno recém-formado.*

*Há posições dentro da ABA que consideram que ela deva assumir um papel de conselho, como a OAB. Mas a ABA é uma entidade científica. A próxima reunião deverá necessariamente discutir esta questão da identidade profissional. Se anteriormente a comunidade não via necessidade de discutir o que era um antropólogo, hoje ela extrapola a comunidade, ao tomar corpo em um decreto.*

*Os antropólogos da FUNAI agem como funcionários públicos, sem participarem das reuniões onde se discutem questões referentes à disciplina."*

A regulamentação da profissão envolve diversos aspectos polêmicos ou que precisam ser melhor esclarecidos. O primeiro deles é a demora para que este tipo de expediente seja aprovado, o que longe de questionar sua importância coloca problemas quanto à sua eficácia imediata. Deve-se computar o tempo de discussão interna à categoria (não suficientemente mobilizada para discutir o tema), a preparação do projeto, e, talvez o mais demorado, a tramitação do projeto no Congresso pouco afeito a estas questões ultimamente.

RESENHA E DEBATE Nº 4

A regulamentação da profissão implica em conselho capaz de julgar casos éticos, como o dos advogados. Este conselho, - que não seria a ABA, segundo o prof. Roque Laraia, pois esta é uma entidade científica e não profissional -, teria o poder de qualificar e desqualificar pessoas como antropólogos.

De qualquer forma, como destacou Carlos Fausto (PPGAS/MN), a formação de um tal conselho ainda que não tivesse resultados diretos na FUNAI, seria útil no caso dos laudos e problemas judiciais, tornando mais criteriosa a escolha do perito por parte dos juizes e partes envolvidas.

É preciso considerar que a escolha do antropólogo está baseada no reconhecimento, ainda que difuso, de que a partir do instrumental da Antropologia é possível apreender as formas de territorialização de grupos étnicos, a partir de elementos culturais, de formas sociais de uso do solo etc.

Há nesta postura uma preocupação com o respeito à organização e a territorialidade indígena, o que só Antropólogo poderia desvendar. É esta preocupação com as técnicas antropológicas que é substituída pelo termo "antropólogo" como legitimador de um processo que é técnico, mas que é também político.

### ■■■ Instrumentalização do antropólogo

Outra preocupação recorrente é a de como aparelhar o antropólogo para a pesquisa da qual exige-se preparação de uma proposta de limites baseada em estudos antropológicos. Esta preocupação pode ser notada em diversos momentos na reunião, como quando discutido o acompanhamento qualificado do processo da áreas (monitoramento) sugerido pelo antropólogo Carlos Alberto Ricardo. Não há dúvida de que o estudo da territorialidade de um grupo exige do antropólogo algumas preocupações adicionais às que comumente são veiculadas nos cursos de pós-graduação, direcionando sua pesquisa para esta

13

área. Especificamente para o estudo de identificação seria fundamental, além disso, algum conhecimento cartográfico e legal, dadas as implicações políticas deste tipo de trabalho.

A necessidade de adequação dos termos jurídicos pelos antropólogos, foi lembrada pelo advogado Sérgio Leitão, uma vez que certos conceitos usados comumente pelo senso comum antropológico são lidos de forma distinta (e por vezes opostas) pelos juízes e advogados. Isto exigiria uma preparação mínima do antropólogo de modo a adequar-se a este "produto" que são relatórios de identificação e laudos periciais antropológicos. Ivson Ferreira (UFPE), falou de um estudo realizado sobre os laudos antropológicos realizados no Nordeste:

*"No caso dos Laudos Periciais Antropológicos, a situação é bastante complexa no Nordeste. Não há só o desconhecimento do universo jurídico pelos antropólogos, mas também o desconhecimento de noções básicas de Antropologia por juízes, advogados e procuradores/promotores públicos. Até bem pouco tempo, a nível da Justiça Federal no NE, se desconhecia a existência de qualquer convênio ABA/Procuradoria Geral da República.*

*O mais grave, no entanto, é que, em levantamentos por nós realizados sobre a produção de laudos no Nordeste, constatamos que muitos destes perícias antropológicas foram ou são elaborados por engenheiros agrônomos ou civis. Esta situação é legitimada pelos próprios juízes, que não só aceitam a participação desses profissionais como assistentes técnicos nos processos, mas também indicam os peritos.*

*É grande o número de ações que tramitam atualmente a nível da Justiça Federal no Nordeste que dizem respeito exclusivamente à disputa de terras entre brancos e índios. O questionamento central levantado nessas ações refere-se à identidade étnica desses povos. Apontamos também alguns casos de elaboração de laudos antropológicos sobre indiví-*

*duos pertencentes a comunidades indígenas, cujo questionamento central também refere-se à etnicidade.*

Por outro lado, seria necessário além de discutir os critérios de aferição no campo, como sugeriu Carlos Fausto, discutir como esta aferição no campo pode ser encaminhada, "de forma que se tenha um certo controle sobre esta informação quando ela permite subsídios à demarcação de uma área. São frequentes as distorções pelos antropólogos da FUNAI do que foi produzido por um antropólogo em campo". Daí a necessidade de "um monitoramento que dê conta, tanto dos trabalhos desenvolvidos por antropólogos que estão numa atividade mais prática, como os que estão com estudos mais específicos em campo. Seria o caso da ABA criar grupos por áreas para fazer este acompanhamento, pois independentemente destas pessoas estarem ou não ligadas a determinadas entidades, elas poderiam desenvolver um importante papel. É preciso resgatar este trabalho de quem está na área, até para poder direcionar a busca de dados que possam ser usados para os índios."

### III Definição de Critérios Práticos

A definição de critérios práticos que orientam a atividade e a legitimidade dada pelo antropólogo ao processo foi analisada pelo Prof. João Pacheco. Segundo ele, a tradição dos antropólogos da FUNAI tem sido de aprender com a prática, uma espécie de transmissão, pouco regrada, mas extremamente consequente em termos de articulação.

*"Isto tem levado a um modelo, no qual se imagina a presença do antropólogo como uma legitimação das demandas do grupo e algum exercício prático de verificação (e validação) sociológica e antropológica, da necessidade daquela área segundo as características históricas e culturais daquele grupo naquele momento.*

*Não é possível analisar de modo simplista e maniqueista os antropólogos da FUNAI por terem aumentado ou reduzido uma área. É preciso, ao contrário, ver como operam estes antropólogos: para eles frequentemente o fundamental é o dado procedente de fontes de segunda mão, bibliografias (histórica ou etnográfica). Muitas páginas do relatório de identificação são tiradas de considerações gerais sobre os índios. O resultado são relatórios volumosos com indicações gerais, onde a referência feita ao grupo é sempre uma referência histórica genérica. Eu acredito que isso em termos de uma prova judicial é uma coisa extremamente questionável.*

*Como nós mostramos em Os Poderes e as terras dos índios (Comunicação, 14. PPGAS/MN, 1990), é possível trabalhar os dados desses relatórios como narrativa, não como etnografia, mas como uma construção imaginária, sem maiores efeitos senão para um senso genérico de justiça e para os esquemas práticos dos indigenistas, mas pouco eficaz como peça positiva frente às instâncias jurídicas e sem ter o reconhecimento dos próprios índios. Há uma valorização de dados já coletados em contexto radicalmente diverso, e você depois descobre que a pessoa esteve na área durante um dia, ou esteve apenas na área contígua, obtendo informações por outros índios, ou por brancos, ou então do chefe de posto!*

*É impossível que algum antropólogo com formação acadêmica endossasse alguma proposta sem jamais ter ido à área, conversado, feito um censo de população, verificado onde estão as roças etc, uma série de procedimentos que fazem parte da formação rotineira de um antropólogo.*

*Na portaria deveríamos ler, como subentendido, antropólogo como indigenista ou ainda como antropólogo da FUNAI. A Portaria 239, dedica a sua segunda parte à definição dos estudos etnohistóricos e sociológicos: porque não antropológicos? É a idéia de demarcar a ocupação históri-*

*ca, tradicional, que tem muito sentido na sensibilização da burocracia, mas em alguns casos não é absolutamente verdadeiro, nem resguarda os interesses dos índios.*

*O que é peculiar no trabalho do antropólogo, e não está definido na portaria, não é ele ir ao arquivo, é o trabalho de pesquisa de campo, é o contato com os índios, é o conhecimento das áreas ocupadas e da visão de território.*

*O antropólogo não vai agir como quando descreve um ritual, porque ele vai propor um território que é exercício de uma vontade e de uma escolha política dentro de um momento histórico específico, o que torna imprescindível a participação do grupo. E o processo deve ser pensado também como processo político, que intervém na ordem estabelecida, uma vez que o antropólogo está formulando uma proposta de limites. O antropólogo pode buscar dentro do grupo uma ideologia que suporta aquela intenção de demarcação, talvez isto torne a proposta deste GT melhor do que a de outros, mas de qualquer maneira ela é uma elaboração sua não é uma descoberta.*

*A questão deveria ser focalizada mais por este lado da construção de critérios que definam o trabalho antropológico nessa situação, do que pelo lado da regulamentação da profissão.*

*É uma luta pela legitimidade que se faz dentro do próprio critério de aferição. E que deve ser vista não só dentro da sistemática existente, onde o índio não tem praticamente poderes, mas tendo em vista também um outro quadro histórico, mais favorável.*

### III Algumas conclusões

Embora possam ser considerados complementares, o que em si só é tema suficiente para outra reunião, estes três aspectos da discussão sobre o papel do antropólogo no processo de reconhecimento das terras indí-

genas, implicam em procedimentos diferenciados e específicos.

É bastante claro que a avaliação e elaboração de critérios de trabalhos de identificação e laudos periciais por antropólogos, conforme sugerido ao final da reunião, relaciona-se com a preocupação de desqualificar "estudos antropológicos", realizados por engenheiros, assistentes sociais etc. E neste aspecto aproxima-se da preocupação de regulamentação da profissão. No entanto, o resultado político e pedagógico de um ou outro procedimento é distinto.

Próximo também estão a preocupação com a instrumentalização dos antropólogos e a adoção de critérios claros e objetivos acerca dos trabalhos antropológicos. Mas, como no caso anterior implicam em esforços distintos, embora em parte interligados. A tradução do conhecimento antropológico numa representação cartográfica e jurídica com vistas à instrumentalização do antropólogo que vai a campo e com vista a um monitoramento da demarcação das terras indígenas, bem como discussões metodológicas mais específicas são de fundamental importância e deveriam ser uma preocupação inclusive nos cursos de pós-graduação em Antropologia.

A definição de critérios fala da forma de atuar própria a esta disciplina e de como proceder nos estudos visando especialmente a definição das terras indígenas e a elaboração de perícias antropológicas. Sem a definição de critérios que se pautem sobre os paradigmas mínimos de trabalho da disciplina, e submetido às restrições impostas na realização dos estudos de identificação como impos-

tos pela burocracia, o antropólogo pode acabar reproduzindo e legitimando com seu título uma distorção. De forma mais geral, por estas e outras razões relativas a um mercado profissional que se espalha para além da academia, impõe-se discutir um e outro tema.

A função específica da definição de critérios é de fato a luta pela legitimidade. Não se coloca tanto o sentido de que a FUNAI passe a adotar tais critérios, embora a adoção de critérios explícitos pela ABA, dado o reconhecimento que tem possa ser importante para referenciar aqueles profissionais da FUNAI.

Certamente não se estará dando subsídios para que o antropólogo resolva se a linha de limite passa em um ou outro ponto, mas é certo que a ênfase não deve estar em levantamentos históricos quase sempre baseados em uma história contada por não índios, viajantes, ou na versão oficial. O fundamental é trazer o eixo para o momento presente, o que é diverso da preocupação contida na Portaria 239/91 quando fala de estudos etno-históricos e sociológicos, e diverso do tipo de abordagem da Antropologia, que deveria afirmar a importância a partir do levantamento de campo e das coordenadas socio-culturais.

De qualquer forma é preciso superar a situação onde o título *antropólogo* é usado sem que as técnicas específicas sejam adotadas, legitimando o processo ao mesmo tempo em que impede que as mesmas técnicas possam ser usadas a favor ou pelo índio como forma de lutar pelo seu território.

(Jurandyr Leite)

## RESENHA & DEBATE

Boletim produzido a partir do PETI - Projeto Estudo sobre Terras Indígenas no Brasil - PPGAS/Museu Nacional/UFRJ, cuja proposta principal é refletir sobre as ações do Estado face aos povos indígenas em território brasileiro.

**Correspondências e Assinaturas**  
Quinta da Boa Vista, s/nº - São Cristóvão  
20942 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel: (021) 254.6695/ 284.9642  
Assinatura 4 número = Cr\$ 2.000,00 (Brasil)

**Coordenação PETI**  
João Pacheco de Oliveira  
Antonio Carlos de Souza Lima  
**Edição / Edição**  
Jurandyr Carvalho Ferrari Leite  
**Revisão**  
Antonio Carlos de Souza Lima

Projeto Gráfico: Cecília Leal - Marta Heilborn (Conexão)  
Apoio: Fundação Ford / CNPq